



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001566-80.2022.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante/apelado NEUZA BARRETO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o exame do recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001566-80.2022.8.26.0491

COMARCA DE RANCHARIA

APELANTES: NEUZA BARRETO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) E BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

APELADOS: OS MESMOS

VOTO Nº 56.261

AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA E INDENIZAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – AÇÃO IMPROCEDENTE – APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DA AUTORA.

Julgando parcialmente procedente o pedido, a sentença declarou a inexistência de contrato bancário; condenou o réu a devolver em dobro os valores cobrados da autora, bem como a pagar R\$ 5.000,00 pelos danos morais, tudo corrigido e com juros, custas, despesas processuais e verba honorária de 10% do total.

Apelaram as partes.

A autora, pela majoração da indenização por dano moral.

O réu apresenta documentação para comprovar contratação de empréstimo bancário consignado. Não há ato ilícito; agiu em exercício regular de direito. Nega o dano material e sua devolução em dobro. Inexiste dano moral, ou seu montante comporta redução. Juros de mora incidem do arbitramento. Pede reforma.

Recursos tempestivos, respondidos, com anotação de justiça gratuita e preparo.

É o Relatório.

É cediço que documentos podem ser juntados em qualquer fase do processo, inclusive na fase recursal, respeitado o princípio do contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte (Theotônio Negrão, CPCLPV, art. 435:1, p. 474, Saraiva, 50a. Ed.), caso dos autos, vez que a autora teve acesso ao conteúdo destes quando de sua intimação para apresentar contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O banco juntou com as razões de apelação documentação para demonstrar que a autora efetivamente contratou consigo empréstimo consignado e se beneficiou do valor do empréstimo, tendo recebido o crédito em sua conta (cf. fls. 206/230).

Nessa medida, comprovada a legitimidade dos descontos no benefício previdenciário, por empréstimo que foi regularmente contratado, cai por terra a negativa de contratação, não havendo valores a restituir ou indenização a pagar.

Julgo improcedente a ação. Pela autora as custas, despesas e verba honorária de 10% do valor da causa atualizado conforme Súmula nº 14 do STJ, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do réu, prejudicado o exame do recurso da autora.

MATHEUS FONTES
Relator